



PARECER JURIDICO

À Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: parecer jurídico relativo ao credenciamento nº 001/2021/FMS, Processo Administrativo nº 013, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços médicos, constantes na tabela do SIGTAP/SUS, aos usuários do SUS em MOREILÂNDIA, conforme necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Versam os presentes autos a respeito da solicitação pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante o qual submete à análise legal e considerações desta assessoria jurídica a minuta do Edital e demais documentos relacionados ao credenciamento, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços médicos, constantes na tabela do SIGTAP/SUS, aos usuários do SUS em MOREILÂNDIA, conforme necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores e as cláusulas abaixo descritas:

Da Análise Jurídica do Pedido

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento ou não das presentes razões.

O processo licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal nº 8.666/1993 ao trazer as normas gerais sobre o tema, tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes e cláusulas que estabeleçam obrigações de

O Município de Moreilândia, como Ente Público, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar especial voltado a legalidade de seus atos.

Toda Licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

De acordo com a garantia de atendimento ao direito fundamental à saúde, e que no âmbito infraconstitucional, a Lei do SUS nº 8.80/90, dá concretude à disposição constitucional, estabelecendo em seu art. 24 que é possível se socorrer da iniciativa privada para contemplar o aparato estatal quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área.

A Portaria 2º nº 1.034/2010, do Ministério da Saúde, dispõe que, quando forem insuficientes a disponibilidade para garantir a assistência à população, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, devendo para tanto comprovar: a) a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; b) a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

O Ente Público licitante, o Município de Moreilândia, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade ao referido Credenciamento, com publicação na imprensa Oficial, jornais de grande circulação, a fim de garantir a ampla participação dos interessados.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo do Credenciamento, atesta sua regularidade jurídica pelas peças até aqui juntadas nos autos, como: solicitação da área competente, termo de referência assinado pelo responsável da unidade licitante; apuração de preços; portaria da Constituição da Comissão de Licitação, Autuação de Processo Administrativo; minuta do edital e seus anexos.

Da minuta do edital

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade.

Prosseguindo a análise, verificamos que o objeto desta licitação, qual seja, à contratação de prestação de serviços médicos, constante na tabela do SIGTAP/SUS, aos usuários do SUS em MOREILÂNDIA, conforme necessidades da Secretaria Municipal de Saúde

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. O Objeto da licitação está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos.



Da Conclusão

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Credenciamento, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer.

Moreilândia, 05 de julho de 2021


Rafaela Alice Barbosa
OAB/PE 49.704